



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410.000966/91-06
RECURSO Nº. : 110.797
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Ex.: de 1989
RECORRENTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.118

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - Tributa-se como lucro líquido o valor correspondente a cinquenta por cento da receita omitida, evidenciada pela falta de registro de notas fiscais de compras e não declaradas, tratando-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, cuja alíquota do IRPJ aplicável à hipótese é de 25%.

PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do disposto no inciso II do artigo 728 do RIR/80, nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á a multa de 50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, penalidade esta que não possui efeitos confiscatórios a par de ser vedada constitucionalmente.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD - Admite-se a cobrança de juros de mora calculados com base na variação da Taxa Recefencial Diária - TRD - nos termos do disposto na Lei nº 8.218/91. Contudo, deve-se observar que diploma legal teve vigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme estabelecido pelo artigo 43 (MP 298), o que impede a retroação de seus efeitos para onerar os créditos tributários constituídos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CONTRIBUIÇÕES:

1. PIS/FATURAMENTO - D.L. Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - Com a suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95, declarados inconstitucionais pelo STF, insubsiste a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado junto ao balanço patrimonial encerrado em 1988.

2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE - Conforme decidido pelo Pleno do STF e de acordo com a resolução nº 11/95, do Senado Federal, tornou-se insubsistente a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado junto ao balanço patrimonial encerrado em 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10410.000966/91-06
ACÓRDÃO Nº. :107-3.118

3. FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, o que for decidido no julgamento do feito que lhes origem, em face da relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO MODELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota do IRPJ a 25%. Vencidos os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91 e declarar insubsistente os lançamentos referentes ao PIS/FATURAMENTO e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, nos termos do voto do relator.

-

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10410.000966/91-06
ACÓRDÃO Nº. :107-3.118

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'F' and 'S'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO N°.: 10410.000966/91-06
ACÓRDÃO N°.: 107-3.118
RECURSO N°.: 110797
RECORRENTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, Supermercado Modelo Ltda., qualificado nos autos do presente processo, a este Colegiado, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), proferida às fls. 127/135, que sustentou os lançamentos tributários consubstanciados nos autos de infração de fls.: 15 (IRPJ); 35 (PIS/FATURAMENTO); 67 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); e 107 (FINSOCIAL/FATURAMENTO).

A exigência do crédito tributário referente ao IRPJ, origem dos demais lançamentos, teve por pressuposto o fato de a pessoa jurídica, não obstante apresentar declaração de rendimentos (Formulário III) sem movimento, de acordo com todos os seus livros e documentos fiscais, ter adquirido mercadorias durante o ano-base, conforme listagem eletrônica de notas fiscais de compras colacionada às fls. 03/11, cuja matéria mensurável foi constituída sobre cinquenta por cento do valor assim omitido.

Em sua defesa, colacionada às fls. 18/27, a impugnante argui, em preliminar, a nulidade do auto de infração, ao argumento de que sua lavratura deu-se fora do estabelecimento da empresa, em desacordo com o disposto no artigo 10 do Decreto n° 70.235/72.

No mérito, discorda com a acusação de omissão de receita transcrevendo a ementa do Acórdão n° 103-08.820/88, segundo o qual:

" A receita constante das notas fiscais, porém não incluída na declaração de rendimentos, para cálculo do lucro presumido, não se confunde com a omissão a que se refere o art. 396 do RIR/80, devendo o lucro correspondente ser calculado aos coeficientes normais."

Considera, também, que, da receita omitida, devem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO N°. : 10410.000966/91-06
ACÓRDÃO N°. : 107-3.118

ser excluídos os impostos não cumulativos cobrados do comprador ou contratante e do qual o vendedor de bens ou serviços seja mero depositário (IPI e IUM), para determinação do valor tributável.

Impugna a exigência da multa, que por ser de 100% considera que a mesma fere a Constituição em seu artigo 150, inciso IV, dada a sua natureza confiscatória.

Transcreve o artigo 112 do CTN (benigna amplianda).

Finalmente, discorda com a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, por considerá-la inconstitucional.

DA IMPUGNAÇÃO AOS LANÇAMENTOS REFLEXOS

1. PIS/FATURAMENTO (fls. 37/60)

Persevera nas razões preliminares acima relatadas e contesta a validade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls. 70/100)

Idênticas preliminares. Argui a sua inconstitucionalidade.

3. FINSOCIAL/FATURAMENTO (fls. 110/124)

Idem quanto às razões preliminares. Manifesta-se contra os aumentos de alíquota da contribuição, em face de diversos arestos proferidos pelo Poder Judiciário, cujas ementas transcreve, além de trazer argumentos próprios sobre a ilegalidade da exigência.

Decidindo a lide, a autoridade julgadora rejeitou a preliminar de nulidade dos autos de infração e absteve-se de apreciar as arguições de inconstitucionalidade (referentes às contribuições) por considerar-se incompetente para tanto e por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6

PROCESSO N°. : 10410.000966/91-06

ACÓRDÃO N°. : 107-3.118

inaver, nos autos, qualquer prova de decisão judicial favorável à impugnante.

Quanto ao mérito, especificamente, a Autoridade sustenta a exigência com base no equívoco da impugnante relativamente ao raciocínio desenvolvido em sua defesa, nos fatos constatados na ação fiscal, no cânon do artigo 396 do RIR/80 e na jurisprudência deste Colegiado, afastando, ainda, a alegação da defesa no sentido da exclusão a ser feita na determinação do valor tributável.

Relativamente à multa, esclarece que a mesma, ao contrário do que alega a impugnante, é de 50% do valor do imposto, nos termos do disposto no inciso II do artigo 728 do RIR/80, pelo que descabe a imputação de caráter confiscatório à mesma, tampouco discutir sua aplicação, sob pena de se cometer uma injustiça fiscal.

De resto, quanto à TRD, assevera aquela Autoridade que a sua cobrança encontra amparo nos diplomas legais que a instituíram e determinaram sua aplicação sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

O recurso encontra-se às fls. 140/145, pelo qual a recorrente persevera nas razões de mérito apresentadas contra o lançamento principal (IRPJ).

É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A rigor, inexistem preliminares.

O recurso, portanto, no que tange ao lançamento do IRPJ, limita-se às razões de apelo referentes à omissão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO N°.: 10410.000966/91-06
ACÓRDÃO N°.: 107-3.118

receita, à apuração da base de cálculo do imposto, à aplicação da multa de lançamento de ofício e à cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária.

Quanto aos lançamentos reflexos, a recorrente não se manifestou no recurso. Todavia, o relator entende que os mesmos não só devem como merecem ser apreciados.

A uma, porque, tratando-se de lançamentos procedidos com base na relação de causa e efeito com o do IRPJ, segue-se que, de um lado, se retirada a causa, desaparece o efeito, e de outro, mantida a causa, permanece o efeito, que no caso em tela se apresenta, em princípio, necessário, não se tratando, pois, de simples presunções. Tais lançamentos decorrem de um fato cuja matéria tributável constitui ou origina igualmente base de cálculo para as contribuições neles exigidas, por se tratar de receitas omitidas. Sucede, portanto, que, julgadas as questões inerentes ao lançamento matriz, forçoso é aplicar aos decorrentes a mesma sorte, assente no mesmo princípio de causalidade que a estes deu origem. Esta é uma consideração de ordem geral, latu sensu.

A duas, porque, segundo o princípio da oficialidade, que rege o processo administrativo, não obstante a falta de provocação explícita do contribuinte, quanto a eventual violação de seu direito, é missão constitucional do Poder Executivo exercer o auto controle da legalidade dos atos praticados por seus agentes no exercício de suas funções, determinando, inclusive, o cancelamento "ex officio" de exigências feitas sem fundamento ou insubsistentes contra as quais o administrado não se insurgiu, como é o caso vertente. Especificamente, é esta a atribuição dos Conselhos de Contribuintes.

Uma terceira razão consiste na aplicação do princípio da informalidade, semelhante, de certa forma ao primeiro, porquanto parte do suposto segundo o qual o Estado não possui interesse subjetivo nas questões, a não ser para certificar-se da validade jurídica dos atos praticados por seus agentes. Nesse sentido, pode-se afirmar que o processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO N°.: 10140.000966/91-06

ACÓRDÃO N°.: 107-3.118

administrativo tem por finalidade principal a restauração da ordem jurídica, cabendo ao julgador, portanto, observar, acima de tudo, o princípio da legalidade.

No caso dos autos, particularmente, além das consequências advindas do julgamento do feito principal, que a princípio se refletirão nos demais, ainda que apenas em parte, tais princípios reguladores do processo administrativo devem ser obrigatoriamente observados, sob pena de se cometer verdadeira injustiça ao contribuinte e proporcionar ao Erário o enriquecimento sem causa jurídica. Com efeito, as contribuições ora exigidas estão, em sua maioria, maculadas pela eiva da inconstitucionalidade, seja no todo ou em parte, algumas até mesmo já expulsas do ordenamento jurídico, como se verá.

Por último, acentue-se que o contribuinte, ao impugnar os referidos lançamentos, defendeu-se alentadamente, através de argumentações muito bem elaboradas, na defesa de suas teses, as quais merecem ser levadas em consideração.

São estas as razões pelas quais reputo justo o procedimento deste Colegiado no sentido de submeter a julgamento os procedimentos fiscais ditos decorrentes, sob pena de violar seriamente o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório pleno, estampado no artigo 150, inciso IV, do Estatuto Político.

Feitas estas considerações preambulares, passemos ao julgamento das questões inerentes ao IRPJ.

1. QUANTO À OMISSÃO DE RECEITAS

Este ilícito foi constatado em razão da falta de escrituração de compras de mercadorias, em cujo exercício financeiro a pessoa jurídica declarou não ter apurado qualquer espécie de receita, tampouco efetuado compras ou movimentado estoques de mercadorias, ocasião em que optou pelo formulário destinado à tributação com base no lucro presumido.

Nos termos do disposto no artigo 396 do RIR/80, neste caso considera-se como lucro líquido (presumido) a metade da receita omitida, que servirá de base ao lançamento do

MINISTÉRIO D FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO N°. : 10410.000966/91-06

ACÓRDÃO N°. : 107-3.118

imposto, procedimento que, com efeito, foi adotado pela fiscalização.

Contra esta constatação, contudo, a recorrente não se opôs em nenhuma fase do processo, a par de tentar desconstituir a denúncia fiscal. Limita-se, equivocadamente, a transcrever ementa de acórdão deste Colegiado, de todo impertinente à questão.

Com efeito, trata-se de julgado referente à falta de inclusão, na declaração de rendimentos, de receitas constantes de notas fiscais de vendas.

No caso dos autos, ao contrário, a omissão de receitas decorre da constatação de compras efetuadas e não registradas em livros fiscais cujos recursos têm origem em receitas tributáveis mantidas à margem da tributação, não desmentido, sequer refutado, pela recorrente. Logo, conclui-se que não houve emissão de nota fiscal de vendas, pelo que é inaplicável o entendimento contido no aresto referido pela recorrente.

Quanto às exclusões pretendidas, para determinação da matéria tributável, também não assiste razão à mesma, posto que limitada a cinquenta por cento da receita omitida nos termos do precitado artigo do RIR/80, procedimento este observado por ocasião do lançamento. Demais disso, mencionadas exclusões destinam-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, conforme estabelecido no artigo 12 do D.L. n° 1.598/77 e na IN SRF n° 51/78, quando da apuração da receita líquida de que trata o artigo 178 do RIR/80.

2. DA PENALIDADE

À recorrente deve ser esclarecido, mais uma vez, que a multa de lançamento de ofício, exigida através do auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO N°. : 10410.000966/91-06
ACÓRDÃO N°. : 107-3.118

infração de fl. 15, corresponde a 50% do valor do imposto, conforme já esclareceu a autoridade recorrida, ao contrário do que alega, que entende ser de 100%. Trata-se de acréscimo legal e nestas condições tem por fundamento o disposto no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

E não poderia ser diferente, porquanto todas as penalidades tributárias são ex lege e supõem a prática de uma ou mais infração a alguma norma de direito material, seja ela inerente a obrigação principal, seja em relação a deveres instrumentais. Sua aplicação, portanto, decorre, segundo o princípio da causalidade, do descumprimento de uma norma, como seu conseqüente natural e necessário.

No caso sub judice a recorrente descumpriu a lei fiscal, omitindo receita que deveria ser registrada e declarada, submetendo-se o resultado à tributação. Portanto, é justa a penalização nos termos postos na peça básica de lançamento.

Outro esclarecimento que se faz necessário à recorrente é que, a questão do confisco, tal como consta do Estatuto Político de 1988, difere da conotação esboçada em suas razões de apelo. O artigo 150, inciso IV, veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, enquanto que a pena de confisco é outra coisa. O efeito confiscatório se apresenta quando a exigência do tributo implica a necessária e inevitável alienação (ou entrega ao ente tributante) do patrimônio do administrado; é isto que a Lei Maior impede. Vale dizer: o confisco se efetiva quando o tributo atinge sempre e diretamente a propriedade.

A aplicação de medida confiscatória é, pois, procedimento totalmente diverso da imposição de multa pecuniária. A proibição de confisco em nosso sistema tributário não alcança a imposição de penalidades. O alcance confiscatório está limitado, constitucionalmente, de forma expressa, apenas em relação aos tributos que, por sua natureza, possam, eventualmente, recair sobre a propriedade dos contribuintes.

Entendimento diverso estaria a contrariar a ordem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

11

PROCESSO N°.: 10410.000966/91-06

ACÓRDÃO N°.: 107-3.118

social e a segurança do Estado em benefício de interesses individuais, contribuindo para afastar o sentimento de impunidade nas questões tributárias e alimentando a evasão fiscal. E este não é, certamente, o objetivo da lei.

Impertinente é a alusão que a recorrente faz ao artigo 112 do CTN, porquanto inexiste qualquer dúvida quanto ao suposto da norma que fulcrou o lançamento, bem como quanto ao seu conseqüente, que ensejou a apenação, tampouco quanto à hipótese de sua incidência e à sua autoria, pelo que é inaplicável à espécie a interpretação benigna.

3. JUROS DE MORA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

O artigo 2° do Decreto-lei n° 1.736/79 dispunha que, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiriam juros de mora à razão de um por cento ao mês ou fração, cujo preceptivo foi observado até o mês de janeiro de 1991, inclusive.

A partir de fevereiro daquele ano, foi criada a Taxa Referencial Diária, através da Medida Provisória n° 294, convertida na Lei n° 8.177, cuja variação passou a ser exigida juntamente com os débitos fiscais, em substituição aos juros moratórios anteriores.

Tratava-se, à toda evidência, de verdadeira correção monetária, não obstante a sua extinção com o advento do denominado "Plano Collor", que praticamente eliminou todos os indexadores da economia nacional.

Entretanto, instado a se pronunciar diante de inúmeras ações, o Poder Judiciário, através de seus Tribunais, admitiu, expressamente, ser a Taxa Referencial Diária - TRD - inconstitucional, como correção monetária, incompatível, portanto, com a Carta Magna de 1988, segundo se observa da Exposição de Motivos das Medidas Provisórias n° 297 e 298, que alteraram a Lei n° 8.177/91.

A partir da Medida Provisória n° 298 (que foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO N°.: 10410.000966/91-06
ACÓRDÃO N°.: 107-3.118

convertida na Lei n° 8.218/91) é que a TRD passou a ser exigida a título de taxa de juros de mora, com vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispôs em seu artigo 43.

Contudo, em que pese a flagrante violação a diversos princípios basilares de direito, tais como o da segurança jurídica, o da isonomia e o da irretroatividade da lei (dentre outros), o Fisco prosseguiu na cobrança daquele encargo, a título de juros moratórios, computados desde a entrada em vigor da Medida Provisória n° 294. que instituiu a TRD.

De outra nota, tendo por correta a aplicação da referida taxa de juros (TRD) a partir da vigência da MP 298, portanto a contar de agosto de 1991, e considerando-se que a taxa de um por cento, prevista no D.L. 1.736/79, prevaleceu até 31.07.91, entendimento consagrado em diversos de seus julgados, este Colegiado vem decidindo de forma reiterada no sentido de ser incabível a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD referente ao período anterior a 01.08.91.

Dessa compreensão não discrepa a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, pelo Ac CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, assim concluiu:

" VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4° do artigo 1° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n° 8.218."

Forçoso é, pois, aduzir, que prevaleceu a cobrança da referida Taxa a partir de agosto de 1991, e somente a partir de então, ainda que superior a um por cento, porquanto definida em lei e admitida pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento, como visto, originou as Medidas Provisórias 297 e 298 (Lei n° 8.218/91).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

PROCESSO N°.: 10410.000966/91-06

ACÓRDÃO N°.: 107-3.118

Coerentemente com a decisão de superar a falta de provocação da recorrente quanto aos lançamentos reflexos, em homenagem aos princípios que fundamentaram tal decisão o relator discorda, a exemplo de outros julgados de sua lavra, com a dimensão da alíquota utilizada no lançamento sub oculis.

Tem esta Câmara manifestado o entendimento de que a alíquota a ser aplicada ao caso vertente é de vinte e cinco por cento, ao invés de trinta por cento conforme está sendo exigida no cálculo do imposto. Esta compreensão baseia-se, primeiramente, na prevalência de uma única alíquota, ao invés de alíquotas diferenciadas, para cálculo do lucro presumido, sob pena de a diferença a maior, conforme prevista no artigo 396 do RIR/80, constituir penalidade aplicada além da sanção específica a que se sujeita o contribuinte face à omissão de receita, que, sabe-se, é a multa de lançamento de ofício. Assim considerado, o procedimento estaria em desacordo com a noção fundamental de tributo de que trata o artigo 3° do CTN, cuja principal característica, que o destaca das penalidades, é a que consiste em não constituir sanção de ato ilícito, a qual se exige em separado daquele. Portanto, o acréscimo à alíquota normal implica agravamento da penalidade de forma disfarçada.

De considerar-se, ainda, que, a partir do instante em que a tributação com base no lucro presumido operou-se através de coeficientes variáveis, em razão da atividade, cujo resultado, obtido em razão da aplicação daqueles coeficientes, passou a se submeter a uma única alíquota (25%), não resta a menor dúvida de que o artigo 6° da Lei n° 6.468/77, com sua alíquota de 30%, foi derogado parcialmente a fim de adequar-se ao novo sistema, impondo-se, de conseguinte, o emprego de uma alíquota geral, uniforme, única portanto, inclusive em relação ao lucro presumido determinado de ofício com base em receitas omitidas.

Resta apreciar os lançamentos reflexos:

1. PIS/FATURAMENTO

Importa esclarecer, preambularmente, que no auto de infração referente a esta contribuição não constam os D.L.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO N°. : 10410.000966/91-06

ACÓRDÃO N°. : 107-3.118

2.445/88 e 2.449/88. Todavia, considerando-se que o fato gerador ocorreu em dezembro de 1988, quando referidos atos estavam em vigor, e que a alíquota empregada na apuração do gravame é de 0,65%, estabelecida por eles, conclui-se que os mesmos fulcraram a exigência, ainda que virtualmente.

Assim sendo, tendo em vista que o Senado Federal, através da Resolução n° 49, de 09.10.95, publicada no D.O.U de 10.10.95, retirou do mundo jurídico os referidos decretos-leis, suspendendo a sua execução, os quais foram adredemente declarados inconstitucionais pelo STF ao julgar o RE n° 148.754-2/RJ, o lançamento tornou-se insubsistente e como tal deve ser declarado.

2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Semelhante sorte merece o lançamento desta contribuição, porquanto o Senado Federal, através da Resolução n° 11, de 04.04.95, suspendeu definitivamente a execução da Lei n° 7.689 no que se refere à sua eficácia em relação ao exercício de 1989, a que alude o lançamento em questão.

3. FINSOCIAL/FATURAMENTO

Refere-se o lançamento a fato gerador ocorrido em dezembro de 1988, cuja alíquota aplicada é de 0,6%, correspondente a 0,5% acrescido do adicional de 0,1%, para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988, conforme estabeleceu o D.L. n° 2.397/88, não alcançado pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no RE n° 150764-1/PE, que atingiu os aumentos de alíquota verificados a partir da Lei n° 7.787/89.

Configura-se, destarte, legal a exigência em tela, restando apenas decidir sobre sua manutenção em razão do voto a ser proferido face ao julgamento do feito referente ao IRPJ, do qual decorre.

Isto posto, face a todas as considerações antecedentes, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota do IRPJ a 25%, e, do crédito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

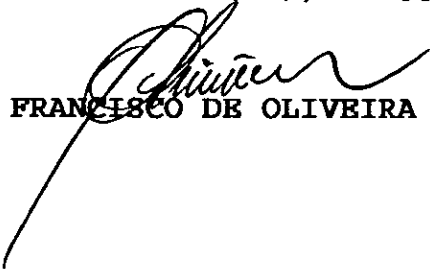
15

PROCESSO N°. : 10410.000966/91-06

ACÓRDÃO N°. : 107-3.118

tributário remanescente, excluir os juros de mora referentes à TRD dos meses anteriores a agosto de 1991, o que deve ser adotado, também, em relação ao FINSOCIAL/Faturamento. Quanto aos procedimentos reflexos, o voto é no sentido de declarar insubsistentes os lançamentos referentes ao PIS/Faturamento e à Contribuição Social.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR